



ALECO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

Autoria: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo do Processo: Projeto de Lei Ordinária

Ementa: ALTERA AS LEIS ESTADUAIS N° 14.237, DE 8 DE JULHO DE 2002, N° 17.090, DE 2 DE JULHO DE 2010, E N° 21.792, DE 16 DE FEVEREIRO DE

2023, BEM COMO, ESPECIFICAMENTE PARA SUBSTITUIR AS DENOMINAÇÕES "DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - DGAP" E "DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA", RESPECTIVAMENTE, POR "DIRETORIA-GERAL DE POLÍCIA PENAL - DGPP" E "DIRETOR-GERAL DE POLÍCIA PENAL", NAS OUTRAS NORMAS JURÍDICAS QUE ESPECIFICA.

Temporalidade:



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Deliberação sobre projeto de lei.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO o projeto de lei para a alteração de normas estaduais. Trata-se das Leis nº 14.237, de 8 de julho de 2002, que institui o Grupo Operacional de Serviços de Segurança da Agência Goiana do Sistema Prisional, nº 17.090, de 2 de julho de 2010, que dispõe sobre a criação de classes e padrões de subsídios nas carreiras dos servidores integrantes do órgão gestor do Sistema de Execução Penal do Estado de Goiás, e nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, que estabelece a organização administrativa básica do Poder Executivo.

2 A proposta objetiva, em síntese, a modificação da carreira da Polícia Penal com a ampliação de seus cargos, a regulamentação das fases do concurso público para o cargo de Policial Penal e a previsão da distribuição de vagas por gênero, bem como a modificação da nomenclatura do órgão de execução penal, com a respectiva substituição nas normas jurídicas que especifica. Para isso, serão alteradas as denominações "Diretoria-Geral de Administração Penitenciária - DGAP" e "Diretor-Geral de Administração Penitenciária", respectivamente, por "Diretoria-Geral de Polícia Penal - DGPP" e "Diretor-Geral de Polícia Penal".

3 Extraem-se do Processo nº 202316448056876, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil - CASA CIVIL, os argumentos apresentados pela Diretoria-Geral de Administração Penitenciária - DGAP na Exposição de Motivos nº 1/2023/DGAP. Inicialmente, em relação às alterações propostas para a Lei nº 14.237, de 2002, a intenção é atualizá-la e adequá-la à legislação vigente e à necessidade do órgão. Entre as medidas propostas, tem-se a de fixar até 20% (vinte por cento) das vagas nos concursos públicos para o cargo de Policial Penal para o sexo feminino, bem como regulamentar as fases dos concursos públicos para o cargo de Policial Penal.

4 Em relação à Lei nº 17.090, de 2010, pretende-se alterar o número dos cargos Policial Penal na 3ª Classe, com o objetivo de solucionar a carência do número necessário de servidores para a manutenção das atividades de execução penal. A proposta prevê a alteração de 1.185 (mil e cento e oitenta e cinco) para 2.028 (duas mil e vinte e oito) vagas referentes à classe mencionada.

5 Já quanto à Lei nº 21.792, de 2023, propõe-se alterar a nomenclatura da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária - DGAP para Diretoria-Geral de Polícia Penal - DGPP. O objetivo é a atualização da nomenclatura para que se harmonize com as diversas alterações legislativas na referenciada unidade ocorridas durante os últimos anos, inclusive para compatibilizá-la com a Constituição estadual.

6 Em obediência ao art. 27 do Decreto estadual nº 9.697, de 16 de julho de 2020, a DGAP expediu o Parecer de Mérito nº 6/2023/DGAP/GAB. Destacou-se que a proposta atingirá, principalmente, os ocupantes do cargo efetivo de Policial Penal no Estado de Goiás, que passarão a contar com a lei que instituiu a carreira atualizada de acordo com as normas contemporâneas, como também o órgão responsável pela administração penitenciária, que terá a sua denominação harmônica com o previsto nas Constituições federal e estadual.

7 A análise jurídica do feito foi realizada pela Procuradoria Setorial da DGAP e pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE, respectivamente, no Parecer Jurídico nº 174/2023/ADSET/DGAP e no Despacho nº 1.490/2023/GAB. Ambas atestaram a compatibilidade da proposta com os ordenamentos constitucional e legal vigentes. A PGE afirmou que o Estado de Goiás é competente para a edição da norma e que a sua atuação decorre de sua autonomia, que compreende as capacidades de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação.

8 Especificamente em relação à proposta de aumento do número dos cargos de Policial Penal na 3ª Classe, a Procuradoria Setorial da DGAP, no Parecer Jurídico nº 174/2023/ADSET/DGAP, ressaltou que a medida atende ao posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás no Acórdão nº 1.835/2022/TCE e à recomendação da 25ª Promotoria de Justiça do Estado de Goiás. No mesmo sentido, é respeitada a decisão judicial estabelecida na Ação Civil Pública nº 0204099-35.2009.8.09.0051, que determinou a continuidade do desligamento gradativo dos trabalhadores contratados a título precário para o exercício das atribuições inerentes ao cargo de Agente Prisional, bem como a respectiva substituição por servidores efetivos devidamente aprovados em concurso público.

9 Conforme o previsto no Relatório de Impacto nº 180/2023/GEIMP/SEAD, da Gerência de Estudos e Impactos de Pessoal, da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, o valor total estimado para a efetivação da proposta, acrescido dos seus encargos, atingirá no exercício de 2024 o montante de R\$ 6.568.330,59 (seis milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos) a partir do mês de dezembro. Para os exercícios de 2025 e 2026, o total anual estimado será de R\$ 78.819.967,08 (setenta e oito milhões, oitocentos e dezenove mil, novecentos e sessenta e sete reais e oito centavos).

10 A SEAD, no Despacho nº 6.365/2023/GAB, em atenção aos pronunciamentos de suas unidades administrativas, ratificou a continuidade do feito. Destacou-se que a proposta encontra-se dentro das projeções da folha de pagamento para o exercício de 2024 elaborada pela sua Superintendência Central de Gestão de Pessoal, incluída no Processo nº 202300005009308.

11 A Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA, no Despacho nº 2.595/2023/GAB, em atenção às manifestações de suas unidades administrativas, informou ser

favoráveis à propositura. Considerou-se que os impactos financeiros se darão apenas a partir do mês de dezembro de 2024 e que a decisão judicial expedida na Ação Civil Pública nº 35.2009.8.09.0051 determinou a substituição dos Vigilantes Penitenciários Temporários por Policiais Penais, de modo que os futuros concursos e as nomeações deverão ser objeto de análise pela pasta. Por fim, a ECONOMIA esclareceu que, em atenção ao Regime de Recuperação Fiscal vigente no Estado de Goiás, foi solicitada compensação financeira prévia ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás - CSRRF-GO.

12 Com essas razões, envio o projeto de lei à ALEGO na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2023

Altera as Leis estaduais nº 14.237, de 8 de julho de 2002, nº 17.090, de 2 de julho de 2010, e nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, bem como, especificamente para substituir as denominações "Diretoria-Geral de Administração Penitenciária - DGAP" e "Diretor-Geral de Administração Penitenciária", respectivamente, por "Diretoria-Geral de Polícia Penal - DGPP" e "Diretor-Geral de Polícia Penal", nas outras normas jurídicas que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 14.237, de 8 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Dispõe sobre o cargo de provimento efetivo de Policial Penal da Diretoria-Geral de Polícia Penal - DGPP e dá outras providências." (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.237, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Para o exercício das competências da Diretoria-Geral de Polícia Penal - DGPP, serão instituídos por ato de seu titular os respectivos grupos operacionais.

Parágrafo único. Os grupos de que trata o *caput* deste artigo serão integrados exclusivamente por Policiais Penais, após o aproveitamento satisfatório em curso específico de qualificação em perspectivas físicas, táticas, psicológicas e intelectuais." (NR)

"Art. 2- O cargo de provimento efetivo de Policial Penal, carreira típica de Estado, instituído na forma desta Lei, com lotação na DGPP, exige para seu exercício conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal.

Parágrafo único. O cargo previsto no *caput* deste artigo é oriundo da transformação do então cargo de Agente de Segurança Prisional, estabelecida pela Lei estadual nº 21.157, de 11 de novembro de 2021." (NR)

"Art.3º Os Policiais Penais estarão sujeitos ao regime jurídico aos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional.

Estado de Goiás." (NR)

"Art. 5º O ingresso no cargo de Policial Penal se dará na 3ª Classe, mediante concurso público de provas e títulos, com a destinação de até 20% (vinte por cento) das vagas para o sexo feminino e de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) para o sexo masculino, nos termos do § 29 do art. 77 c/c com o § 3º do art. 83, ambos da Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com as seguintes fases:

I - prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório;

II - prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório;

III - avaliação por equipe multiprofissional dos candidatos inscritos para as vagas destinadas a pessoas com deficiência, nos termos da Lei estadual nº 14.715, de 4 de fevereiro de 2004, para, entre outros, atestar a compatibilidade entre o cargo de Policial Penal e a deficiência declarada, de caráter eliminatório;

IV - avaliação médica, para aferir se o candidato goza de boa saúde física e psíquica, mediante a realização de exame biométrico, a avaliação do estado de saúde e a apresentação de exames clínicos, laboratoriais e de imagem, com laudos médicos, na forma prevista em ato do Chefe do Poder Executivo, de caráter eliminatório;

V - avaliação de aptidão física, para aferir o nível do condicionamento e das capacidades físicas do candidato para o exercício do cargo, na forma prevista em ato do Chefe do Poder Executivo, de caráter eliminatório;

VI - avaliação psicológica, mediante a identificação dos construtos psicológicos necessários e de características restritivas e/ou impeditivas para o desempenho das atividades inerentes ao cargo de Policial Penal, mediante critérios objetivos de reconhecido caráter científico, na forma prevista em ato do Chefe do Poder Executivo, de caráter eliminatório;

VII - avaliação de vida pregressa e investigação social, destinada a examinar o perfil social do candidato e sua idoneidade moral, em sua vida precedente e atual, nos âmbitos pessoal e profissional, com a verificação de eventual incompatibilidade pessoal dele para o exercício das funções inerentes ao cargo de Policial Penal, também com a análise da documentação apresentada, na forma prevista em ato do Chefe do Poder Executivo, de caráter eliminatório; e

VIII - avaliação de títulos, na forma prevista em ato do Chefe do Poder Executivo, de caráter classificatório.

§ 1º Além da comprovação de outros requisitos legais, são requisitos para a investidura no cargo de Policial Penal:

I - a conclusão do Curso Superior;

II - o senso de responsabilidade social;

III - a aptidão atestada por avaliação médica, com a verificação das condições físicas e psíquicas para o exercício normal das atribuições do cargo;

IV - a aptidão psicológica para o exercício da função, atestada por avaliação fundamentada em critérios objetivos;

V - a aptidão física adequada para o exercício da função, mediante a realização de provas específicas; e

VI - conduta ilibada na vida privada e profissional progressiva.

§ 29 Caberá ao titular da DGPP fixar, conforme o previsto no *caput* deste artigo, o percentual ideal para cada concurso, conforme as necessidades do órgão.

§ 39 O Policial Penal entrará em efetivo exercício até 30 (trinta) dias após tomar posse na Escola Superior de Polícia Penal, para participar de curso de formação de conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, composto de aulas práticas, aulas teóricas e estágio supervisionado, em data a ser definida pela DGPP, nos termos do § 29 do art. 24 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020.

§ 49 Com a conclusão do curso de formação de que trata o § 39 deste artigo, o Policial Penal terá seu local de exercício alterado pelo titular da DGPP, conforme o inciso I do art. 66 c/c o inciso I do § 19 do art. 67, ambos da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020." (NR)

alterações:
Art. 39 A Lei nº 17.090, de 2 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes

"Art. 19

§ 19 O ingresso nas carreiras de Assistente de Gestão Prisional, Policial Penal e Analista Prisional se dará na 3ª Classe.

§ 2º Compete aos ocupantes dos cargos integrantes dos grupos ocupacionais de que trata o *caput* deste artigo o exercício das atribuições constantes do Anexo V desta Lei." (NR)

Art. 49 O Anexo I da Lei nº 17.090, de 2010, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 59 A Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 35

IV –

d) pela Diretoria-Geral de Polícia Penal - DGPP:

" (NR)

"Art. 36.....:

IV - a Diretoria-Geral de Polícia Penal - DGPP." (NR)

"Art. 37

V - o Conselho Penitenciário, da DGPP." (NR)

Art. 62 Ficam substituídas as denominações "Diretoria -Geral de Administração

Penitenciária" por "Diretoria-Geral de Polícia Penal", "DGAP" por "DGPP" e "Diretor-Geral de Administração Penitenciária" por "Diretor-Geral de Polícia Penal" nas seguintes normas jurídicas:

I - Lei nº 14.750, de 22 de abril de 2004, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP e dá outras providências;

II - Decreto nº 5.942, de 7 de maio de 2004, que institui o Gabinete de Gestão Integrada do Estado de Goiás e dá outras providências;

III - Decreto nº 7.474, de 3 de novembro de 2011, que autoriza a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária a celebrar os contratos temporários que especifica e dá outras providências;

IV - Lei nº 17.485, de 12 de dezembro de 2011, que institui a Gratificação de Risco de Vida, no âmbito da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, e dá outras providências;

V - Lei nº 19.326, de 3 de junho de 2016, que institui a indenização do pagamento de defesa técnica para os integrantes da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Superintendência de Polícia Técnico-Científica e da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, nas situações que especifica, e dá outras providências;

VI - Lei nº 19.951, de 29 de dezembro de 2017, que institui o programa de auxílio-alimentação nos órgãos e nas entidades que especifica;

VII - Lei nº 19.962, de 3 de janeiro de 2018, que introduz alterações na estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública, dispõe sobre a Administração Penitenciária e dá outras providências;

VIII - Decreto nº 9.252, de 25 de junho de 2018, que institui o Pacto Goiano pelo Fim da Violência contra a Mulher e a Rede Estadual pelo Fim da Violência contra a Mulher;

IX - Lei nº 20.330, de 13 de novembro de 2018, que dispõe sobre a criação, na Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, de Fundos Rotativos e dá outras providências;

X - Decreto nº 9.382, de 8 de janeiro de 2019, que delega ao Secretário de Estado da Segurança Pública competência para a prática dos atos que especifica;

XI - Decreto nº 9.454, de 24 de junho de 2019, que regulamenta os incisos II, III e IV do art. 5º da Lei nº 14.237, de 8 de julho de 2002;

XII - Decreto nº 9.517, de 23 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária - DGAP e dá outras providências;

XIII - Decreto nº 9.566, de 25 de novembro de 2019, que regulamenta a gestão das Funções Comissionadas no âmbito do Poder Executivo estadual;

XIV - Decreto nº 9.608, de 7 de fevereiro de 2020, que institui o modelo de governança e gestão do Projeto EM FRENTE BRASIL, no âmbito do Estado de Goiás;

XV - Decreto nº 9.690, de 6 de julho de 2020, que aprova o Regulamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública e dá outras providências;

XVI - Lei nº 21.116, de 5 de outubro de 2021, que institui a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso de equipamento de monitoração eletrônica por acusado, preso ou condenado no âmbito do Estado de Goiás;

XVII - Lei nº 21.163, de 16 de novembro de 2021, que institui o Programa de Dignidade Menstrual;

XVIII - Decreto nº 10.065, de 30 de março de 2022, que autoriza a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária a celebrar os contratos temporários que especifica, altera o Decreto nº 7.647, de 18 de junho de 2012, revoga o Decreto nº 7.710, de 3 de setembro de 2012 e dá outras providências;

XIX - Lei nº 21.683, de 15 de dezembro de 2022, que institui, na Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás, o Cadastro Estadual de Pessoas Investigadas pela Prática de Crimes contra a Dignidade Sexual;

XX - Decreto nº 10.218, de 16 de fevereiro de 2023, que regulamenta a Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, que estabelece a organização administrativa básica do Poder Executivo e dá outras providências; e

XXI - Decreto nº 10.219, de 16 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a correspondência da composição das estruturas básica e complementar dos órgãos e das entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, de que trata o art. 120, da Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, e sobre a desnecessidade de novo provimento para os cargos em comissão nos casos que especifica.

Art. 72 O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 17.090, de 2010, passa a ser o § 12.

Art. 8º Ficam revogados:

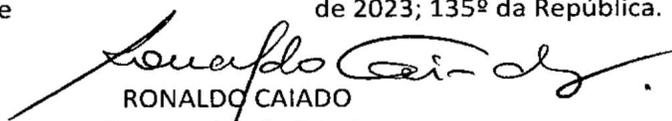
I - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.237, de 2002:

- a) art. 42;
- b) parágrafo único, com seus incisos, do art. 52;
- c) arts. 62, 72, 82, 92 e 10; e
- d) arts. 12 e 13; e

II - os Anexos I, II e III da Lei nº 14.237, de 2002.

Art. 92 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de _____ de 2023; 135ª da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL, CARGOS, CLASSES, PADRÕES E QUANTITATIVOS...

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CLASSE	PADRÕES	QUANTITATIVO
Assistente Prisional	Assistente de Gestão Prisional	Especial		3
		13	III	10
			II	
			1	
		2?	III	17
			II	
			1	
		33	III	20
			II	
	1			
	Policia Penal	Especial		398
		12	III	517
			II	
			1	
		23	III	750
II				
1				
33		III	2.028	
		II		
	1			
Analista Prisional	Analista Prisional	Especial		3
		13	III	5
			II	
			1	
		23	III	11
			11	
			1	
		32	III	12
			II	
1				

" (NR



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE ESTUDOS E IMPACTOS DE PESSOAL

RELATÓRIO DE IMPACTO N9180/2023 - SEAD/GEIMP-18218

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO REFERENTE À ALTERAÇÃO DA LEI
Nº 17.090/10 DA DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - DGAP

Processo nº202316448056876 w

						IMPACTO MENSAL ESTIMADO (C/ENCARGOS SOCIAIS)*
Pctoai Pená	3-t	1.185	5.707,72	500,00	2.028	6.568.330,59
<u>I</u>			TOTAL			6.568.330,59]
					Mensal]	[6365.330,59]
					p 2D24 . * J	[6.568.330,59 ■
					i 2025	[78.819567,08 í
					• 2026	i 78.819.967,08 >

Notas:

- Relatório esânaãvo emcdo sob o prisma estrtamente informaãvo, sem jirigamen» da conveniência e oportunidade;
- Dados extraídos da Lei nº 17.090/2010,
- Subsidio considerando os valores atuafcados por me» da concessão da 2ª parcela da revisão geral anual, conforme a Lei nº
- Concessão de aux6o-a5menteção, previsto na Lei nº 19.951/2017, aos servidores que percebem remuneração mensal no vafor RS 5.834,62 (cinco mi otocentos trina e quatro reais), exduindo parcela eventuais, considerando a concessão da 2ª parcela da revisão geral anual, conforme a Lei nº 21.960/2023;
- Dados extraídos da Minuta (51682724);
- Encargos sociais: Férias, 13º Salário, Fundo de Previdênãa - Pare Empregador;
- Esânaãva de Imppao Orçamente rio-Financeiro ao exerá» que errará em vigor e nos dois anos subsequentes conforme indsoldo art. 16daLeinº 101/2020-LRF;
- Esâmaãva de impado orçamentário mensal; e
- Eieifos inanceúos a parir de dezembro/2024.

CHRISTOPHER REZENDE DOS SANTOS
Gerente de Estudos e Impactos de Pessoal em substituição
Portaria nº 1702/2023-SEAD
(assinado digitalmente)